



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10980.014694/2007-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-005.611 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de agosto de 2020
Recorrente DAVY DOS SANTOS MORAIS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IRPF - DEDUÇÃO INDEVIDA - LIVRO CAIXA

Apenas aqueles contribuintes que perceberem rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade, as despesas necessárias à atividade, conforme escrituração de livro caixa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencida a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, que lhe negou provimento.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 04 a 09), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a glosa de dedução indevida de despesas de livro caixa e compensação indevida de imposto complementar.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 2.348,37, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação que, conforme decisão da DRJ:

Cientificado, por via postal, em 16/10/2007 (fl. 16), o interessado apresentou, tempestivamente, em 01/11/2007, a impugnação de fl. 01, instruída com os documentos de fls. 02/11, na qual, em síntese, alega que no ano de 2004 trabalhou como "autônomo", com direito a escriturar o livro caixa, sendo que na declaração foi informado o código de ocupação nº 11, relativo a profissional liberal ou autônomo sem vínculo de emprego, razão pela qual requer o cancelamento da notificação.

À fl. 18, a 4ª Turma de Julgamento, por maioria, resolveu converter o voto em diligência, para que o contribuinte fosse intimado a apresentar os comprovantes das despesas do Livro Caixa.

À fl. 22, Termo de Intimação Fiscal, cuja ciência pela via postal restou frustrada (fl. 23); à fl. 25, procedeu-se à intimação por meio de edital, não constando atendimento por parte do contribuinte.

A impugnação foi apreciada na 4ª Turma da DRJ/CTA que, em 03/08/2010, no acórdão 06-27.666, às e-fls. 33 a 37, por unanimidade de votos, considerar não impugnada a alteração do valor compensável de imposto complementar e, por voto de qualidade, procedente a parte impugnada do lançamento, mantendo o crédito tributário exigido.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 43 a 405, no qual alega, em resumo, que:

- Não recebeu via postal nem via edital intimação para comparecer em algum órgão dessa FAZENDA, para tratar do assunto referente ao exercício 2005 ano calendário 2004 de seu imposto de renda. Recebeu tão somente o documento assinado em 17/08/2010, que chegou em sua residência em 24/08/2010;
- Segue um caderno espiral grande com as cópias de toda a documentação que compõe o livro caixa do ano em questão, documentação em ordem cronológica de data, dia mês e ano, com índice de janeiro a dezembro /2004, para facilitar sua apreciação;
- segue outro caderninho menor espiral que é a cópia original do livro caixa do Sr. Davy dos Santos Moraes, para comparar os lançamentos contidos neste caderno menor com as cópias enviadas;
- no tocante a imposto complementar com código 0246 de sua página 02 da intimação 927/2010, ora recebida, o SR. Davy, esclarece que trata-se de imposto de renda do código 0588, recolhido no 0246, por equívoco na época;
- O INSS está lançado de forma errada na declaração, trata-se de INSS retido na fonte e

- recolhido na GFIP das empresas, onde consta o nome do SR. DAVY DOS SANTOS MORAIS, com seu número de identificação junto a previdência social que é 108.03447.06-7, identificando-o como trabalhador autônomo. As guias de recolhimento GRP, é de propriedade das empresas, não é documento do Contador Autônomo. Portanto não segue Xerox das mesmas, porém os valores retidos estão recolhidos conforme consulta feita junto a página da Previdência na Internet. Segue cópias da consulta referente aos recolhimentos ou salário de contribuição;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que a contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 25/08/2010, e-fls. 42, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 16/09/2010, e-fls. 43, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 04 a 09), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a glosa de dedução indevida de despesas de livro caixa e compensação indevida de imposto complementar.

Como pontuado pela DRJ, o contribuinte não insurge-se quanto a compensação indevida de imposto complementar. Pelo voto de qualidade, manteve-se a autuação, sob os seguintes fundamentos presentes no voto vencedor:

Dessa forma, é de se manter a glosa das despesas de Livro Caixa, em razão de estar expressamente estabelecido na legislação do IR que todas as deduções devem ser comprovadas por documentação hábil e idônea e o contribuinte, apesar de intimado, não ter trazido aos autos qualquer escrituração e documentação referente às despesas pleiteadas àquele título.

Da escrituração do livro caixa

O Regulamento de Imposto de Renda (RIR - Decreto nº 3.000/99) é claro ao delimitar as hipóteses em que os contribuintes que podem valer-se da escrituração do livro caixa:

Despesas Escrituradas no Livro Caixa

Art. 75. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso I):

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica (*Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 1º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 34*):

I - a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;

II - a despesas com locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo;

III - em relação aos rendimentos a que se referem os *arts. 47 e 48*.

Art. 76. As deduções de que trata o artigo anterior não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, sendo permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes até dezembro (*Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 3º*).

§ 1º O excesso de deduções, porventura existente no final do ano-calendário, não será transposto para o ano seguinte (*Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 3º*).

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em Livro Caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência (*Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 2º*).

§ 3º O Livro Caixa de que trata o parágrafo anterior independe de registro.

Pelo dispositivo legal a escrituração em livro-caixa é própria e taxativa para os casos em que o contribuinte receba rendimentos do trabalho não assalariado, casos dos profissionais liberais, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro.

Ainda, conforme jurisprudência deste CARF:

LIVRO CAIXA. DESPESAS DEDUTÍVEIS.

Para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda mensal, somente são dedutíveis as despesas realizadas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea. (grifos nossos)

LIVRO CAIXA. DESPESAS COM TRANSPORTE.

As despesas com transporte somente são dedutíveis no caso de representante comercial autônomo.

ARRENDAMENTO MERCANTIL.

Somente com a entrada em vigor da Lei nº 9.250, de 1995, é que as despesas de arrendamento passaram a ser indedutíveis da receita decorrente dos rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive dos titulares dos serviços notariais e de registro.
(Acórdão nº 3301-000.015 - Sessão 04/03/2009)

Pelo que se depreende dos autos, a contribuinte é profissional liberal, valendo-se da escrituração do livro caixa para fins de apuração do imposto de renda da pessoa física, conforme permite a legislação vigente.

Assim, a legislação permite a dedução da base de cálculo do imposto a pagar as despesas com (i) a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários, (ii) os emolumentos pagos a terceiros e (iii) as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Percebe-se que o terceiro item depende da análise entre a atividade realizada pelo contribuinte e o cotejo do que poderiam ser consideradas despesas necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Como exemplo de despesa dedutíveis, temos aluguel, água, luz, telefone, condomínio vinculado ao local onde se exerce a atividade, dentre outras, desde que devidamente comprovadas mediante documento hábil e idôneo.

Passa-se a análise das despesas glosadas pela fiscalização.

Primeiramente, filio-me ao voto vencido proferido pelo relator da instância a quo, que reproduzo:

(...)

No que se refere às despesas do livro caixa, a dedução é regulada pelo art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, que estabelece:

"Art. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade:

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e manutenção da fonte produtora. " (Grifou-se)

Segundo a descrição contida na notificação de lançamento, à fl. 03, a razão apontada para a glosa fiscal foi a consideração de que o contribuinte não preencheria os requisitos legais, conclusão que teria sido extraída unicamente do fato de terem sido declarados apenas rendimentos recebidos de pessoa jurídica "com vínculo empregatício".

Ocorre, todavia, que, conforme alega o impugnante, a natureza da ocupação indicada na declaração, às fls. 07 e 12, foi de *"Profissional liberal ou autônomo sem vínculo empregatício"*, o que é compatível com os demais parâmetros contidos na declaração de ajuste, como a atividade principal 252 (*"Economista, administrador, contador, auditor e afins"*), a informação de 32 fontes pagadoras, pessoas jurídicas, com rendimentos anuais variando entre R\$ 70,00 e R\$ 8.657,00 (fls. 07 e 13) e a existência de recolhimentos de imposto complementar, sob o código 0246.

Em contrapartida, no lançamento, que não consta ter sido precedido de intimação para solicitar esclarecimentos ou comprovações, a autoridade fiscal não se desincumbiu do ônus da prova de que os rendimentos auferidos decorreriam exclusivamente de atividade remunerada com vínculo empregatício. Tampouco houve qualquer espécie de ponderação acerca do conteúdo do livro caixa, não se podendo dizer que o caso concreto envolve um lançamento por falta de comprovação das despesas em si.

Portanto, no tocante à consideração de que a dedução de despesas do livro caixa teria sido indevida, deve ser cancelado o lançamento, dado que não se encontra condizente com os fatos nele descritos, sem prejuízo de um regular procedimento fiscal, enquanto não decaído o direito da Fazenda Pública, que se destine à análise material e à eventual glosa das despesas que tenham sido escrituradas no livro caixa.

(...)

Ainda, às e-fls. 54 e seguintes o contribuinte junta aos autos toda a discriminação do livro caixa relativa ao ano calendário 2004, indicando as fontes das receitas, bem como o apontamento das despesas necessárias à manutenção da atividade, e os respectivos comprovantes de pagamento destas despesas.

Por todo exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni